

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3322/88 DO CONSELHO

de 14 de Outubro de 1988

relativo a certos clorofluorocarbonos e halons que empobrecem a camada de ozono

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130ºS,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Considerando que a Comunidade e vários dos seus Estados-membros assinaram, em 22 de Março de 1985, a Convenção de Viena para a Protecção da Camada de Ozono;

Considerando que está provado que emissões contínuas de determinados clorofluorocarbonos e halons aos níveis actuais são susceptíveis de prejudicar significativamente a camada de ozono; considerando que existe um consenso internacional quanto à necessidade de reduzir significativamente tanto a produção como o consumo dessas substâncias; que as Decisões 80/372/CEE ⁽³⁾ e 82/795/CEE ⁽⁴⁾ prevêem controlos de efeito limitado e que abrangem apenas duas das referidas substâncias (CFC 11 e CFC 12);

Considerando que foi negociado e adoptado, em 16 de Setembro de 1987, um Protocolo Adicional à citada Convenção de Viena, o Protocolo de Montreal relativo às Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozono; que esse Protocolo foi assinado pela Comunidade e por vários dos seus Estados-membros;

Considerando que, dadas as suas responsabilidades em matéria de ambiente e de trocas comerciais, a Comunidade aprovou, pela Decisão 88/540/CEE ⁽⁵⁾, a Convenção de

Viena para a Protecção da Camada de Ozono e o Protocolo de Montreal relativo às Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozono;

Considerando que é necessário desenvolver uma acção ao nível comunitário, para cumprir as obrigações da Comunidade decorrentes da Convenção e do Protocolo, designadamente para controlar a produção e o consumo de determinados clorofluorocarbonos e halons na Comunidade;

Considerando que, em aplicação do artigo 130ºT do Tratado, a adopção da citada acção comunitária não constitui obstáculo à manutenção ou ao estabelecimento por cada Estado-membro de medidas reforçadas de protecção do ambiente compatíveis com o Tratado;

Considerando que, atendendo à estrutura de mercado de determinados clorofluorocarbonos e halons, é conveniente controlar o consumo destas substâncias mais ao nível da oferta que da procura; que a oferta pode ser controlada limitando as vendas e a utilização pelos produtores comunitários e limitando as importações;

Considerando que é necessário acompanhar permanentemente e evolução do mercado de clorofluorocarbonos e de halons, nomeadamente no que se refere ao aprovisionamento suficiente para utilizações essenciais, e ao desenvolvimento de produtos de substituição adequados;

Considerando que o Protocolo exige igualmente a imposição de determinadas restrições às trocas comerciais com os Estados que não sejam Partes no Protocolo, e a comunicação de certos dados;

Considerando que podem ser necessárias medidas comunitárias suplementares para satisfazer as obrigações da Comunidade decorrentes do Protocolo, tanto no que diz respeito à investigação e ao desenvolvimento como à assistência técnica;

Considerando que as reduções da produção e do consumo previstas para o período de um ano compreendido entre 1 de Julho de 1998 e 30 de Junho de 1999 e durante cada um dos períodos seguintes de doze meses serão reanalisadas à luz de uma eventual decisão das Partes, nos termos do nº 4 do artigo 2º do Protocolo,

⁽¹⁾ JO nº C 187 de 18. 7. 1988, p. 46.

⁽²⁾ JO nº C 208 de 8. 8. 1988, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 90 de 3. 4. 1980, p. 45.

⁽⁴⁾ JO nº L 329 de 25. 11. 1982, p. 29.

⁽⁵⁾ Ver página 8 do presente Jornal Oficial.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O presente regulamento aplica-se à importação, à exportação, à produção e ao consumo dos clorofluorocarbonos e halons referidos no Anexo I.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- «Protocolo», o Protocolo de Montreal relativo às Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozono,
- «Clorofluorocarbonos», as substâncias enumeradas no Grupo I do Anexo I,
- «Halons», as substâncias enumeradas no Grupo II do Anexo I,
- «Produtor», qualquer pessoa singular ou colectiva que fabrique clorofluorocarbonos ou halons na Comunidade,
- «Empresa», qualquer pessoa singular ou colectiva que produza ou utilize na Comunidade clorofluorocarbonos ou halons para efeitos industriais ou comerciais, ou importe ou exporte essas substâncias para efeitos industriais ou comerciais,
- «Potencial de empobrecimento do ozono», o valor especificado na última coluna do Anexo I, que representa o efeito potencial de cada substância sobre a camada de ozono,
- «Nível calculado», a quantidade obtida multiplicando a quantidade de cada substância pelo potencial de empobrecimento da camada de ozono dessa substância especificado no Anexo I e adicionando um valor a cada grupo, separadamente considerado de substâncias constantes do Anexo I, os resultados dessa multiplicação,
- «Racionalização industrial», a transferência, tanto entre as Partes no Protocolo como no âmbito de um Estado-membro, da totalidade ou de parte do nível calculado de produção de um produtor para outro, com vista a otimizar o rendimento económico ou responder a necessidades previstas em caso de insuficiências de abastecimento resultantes do encerramento de empresas.

PARTE I

Regime de importação

Artigo 3º

1. A importação na Comunidade de clorofluorocarbonos e halons originários de países terceiros fica sujeita a limites quantitativos.

2. Para o efeito, a Comunidade abrirá as quotas estabelecidas no Anexo II, que serão aplicáveis durante os períodos aí previstos.

3. A Comissão, de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 10º, pode alterar as quotas estabelecidas no Anexo II.

Artigo 4º

1. A partir de 1º de Janeiro de 1990, é interdita a importação na Comunidade de clorofluorocarbonos e halons originários de países terceiros não signatários do Protocolo.

2. Em derrogação do disposto no nº 1, a importação na Comunidade de clorofluorocarbonos e halons originários de um país terceiro não signatário do Protocolo poderá ser autorizada pela Comissão se for reconhecido, em reunião das Partes no Protocolo, que esse país cumpriu inteiramente o disposto nos artigos 2º e 4º do Protocolo e forneceu informações para o efeito, nos termos do artigo 7º do Protocolo. A Comissão decidirá nos termos do procedimento previsto no artigo 10º.

Artigo 5º

1. A partir de 1 de Janeiro de 1993, e sem prejuízo do disposto na decisão referida no nº 2, é interdita a importação na Comunidade de produtos contendo clorofluorocarbonos ou halons originários de países terceiros não signatários do Protocolo.

2. O Conselho, sob proposta da Comissão, adoptará antes daquela data a lista desses produtos, tendo em conta a lista estabelecida pelas Partes no Protocolo. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Artigo 6º

Tendo em conta a decisão das Partes no Protocolo, o Conselho, sob proposta da Comissão, adoptará normas aplicáveis à importação na Comunidade de produtos provenientes de países terceiros não signatários do Protocolo fabricados com clorofluorocarbonos ou halons, mas que não contenham essas substâncias. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Artigo 7º

1. Para a colocação em livre circulação na Comunidade de clorofluorocarbonos ou de halons sujeitos às quotas referidas no artigo 3º, é obrigatória a apresentação de uma licença de importação emitida pela autoridade competente do Estado-membro onde os clorofluorocarbonos ou halons

vão ser colocados em livre circulação na Comunidade. Esta licença será emitida de acordo com as quotas atribuídas pela Comissão aos importadores segundo o procedimento previsto no artigo 10º.

2. Deve constar do pedido de licença:
 - a) O nome e o endereço do importador;
 - b) A descrição de cada substância, indicando:
 - a descrição comercial,
 - a sua posição na Nomenclatura Combinada,
 - o país de origem,
 - o país de onde a substância é importada;
 - c) Uma declaração da quantidade de cada substância a importar, em toneladas métricas;
 - d) O local e a data da importação prevista, se conhecidos.

PARTE II

Artigo 8º

Controlo da produção

1. Cada produtor, sem prejuízo do disposto nos nºs 3 e 4 do presente artigo, deverá certificar-se de que:
 - o nível calculado da sua produção de clorofluorocarbonos durante o período de 1 de Julho de 1989 a 30 de Junho de 1990, e em cada um dos períodos de doze meses seguintes, não excederá o nível calculado da sua produção em 1986,
 - o nível calculado da sua produção de clorofluorocarbonos durante o período de 1 de Julho de 1993 a 30 de Junho de 1994, e em cada um dos períodos de doze meses seguintes, não excederá oitenta por cento do nível calculado da sua produção em 1986,
 - o nível calculado da sua produção de clorofluorocarbonos durante o período de 1 de Julho de 1998 a 30 de Junho de 1999, e em cada um dos períodos de doze meses seguintes, não excederá cinquenta por cento do nível calculado da sua produção em 1986.
2. Cada produtor, sem prejuízo do disposto nos nºs 3 e 4 do presente artigo, deverá certificar-se de que o nível calculado da sua produção de halons durante o período de 1 de Janeiro a 31 Dezembro de 1992 e em cada um dos períodos de doze meses seguintes não excederá o nível calculado da sua produção de halons em 1986.
3. Por motivos de racionalização industrial entre Partes no Protocolo ou para satisfazer necessidades nacionais básicas dos Estados que actuam no âmbito do artigo 5º do Protocolo, em produtor pode ser autorizado pela Comissão,

de acordo com a autoridade competente do Estado-membro em que se encontra estabelecido, a exceder os níveis de produção calculados, estabelecidos nos nºs 1 e 2 desde que os níveis calculados de produção de clorofluorocarbonos e halons do Estado-membro em questão não excedam os níveis autorizados no artigo 2º do Protocolo para os períodos em questão.

No caso de autorização por motivos de racionalização industrial, é igualmente exigido o acordo da autoridade competente do Estado-membro em que se pretende reduzir a produção.

4. Por motivos de racionalização industrial no Estado-membro em cujo território se encontra estabelecido, um produtor pode exceder os níveis de produção calculados, estabelecidos nos nºs 1 e 2, desde que sejam respeitadas as obrigações desse Estado-membro decorrentes do Protocolo. A autoridade competente do Estado-membro e a Comissão serão antecipadamente notificadas desse facto.

Artigo 9º

Controlo do consumo através do controlo da oferta na Comunidade

1. Cada produtor garantirá que a quantidade de clorofluorocarbonos, por ele produzidos, que colocará no mercado ou que utilizará directamente no interior da Comunidade não excederá:
 - durante o período de 1 de Julho de 1989 a 30 de Junho de 1990, e em cada um dos períodos de doze meses seguintes, o nível calculado da quantidade que colocou no mercado ou que utilizou directamente na Comunidade em 1986,
 - durante o período de 1 de Julho de 1993 a 30 de Junho de 1994, e em cada um dos períodos de doze meses seguintes, oitenta por cento do nível calculado da quantidade que colocou no mercado ou utilizou directamente em 1986,
 - durante o período de 1 de Julho de 1998 a 30 de Junho de 1999, e em cada um dos períodos de doze meses seguintes, cinquenta por cento do nível calculado da quantidade que colocou no mercado ou utilizou directamente em 1986.
2. Cada produtor deverá certificar-se de que a quantidade de halons, por ele produzidos, que colocará no mercado ou utilizará directamente na Comunidade, durante o período de 1 de Janeiro de 1992 a 31 Dezembro de 1992, e em cada um dos períodos de doze meses seguintes, não excederá o nível calculado da quantidade que colocou no mercado ou utilizou directamente na Comunidade em 1986.

3. Quaisquer importações autorizadas nos termos da parte I do presente regulamento virão acrescentar-se às quantidades que os produtores podem colocar no mercado ou utilizar directamente nos termos do presente artigo.

4. As quantidades resultantes da aplicação dos nºs 1 e 2 podem ser aumentadas pela Comissão se as importações de clorofluorocarbonos ou halons na Comunidade em qualquer dos períodos de doze meses a que se aplicam os nºs 1 ou 2 forem inferiores aos limites quantitativos respectivos fixados no Anexo II.

A Comissão decidirá nos termos do procedimento previsto no artigo 10º

5. Qualquer produtor que disponha do direito de comercialização ou de utilização pode transferir esse direito, relativamente à totalidade ou a parte da quantidade fixada nos termos do presente artigo, para qualquer outro produtor da Comunidade. O produtor adquirente de direitos deverá informar imediatamente a Comissão desse facto. Uma transferência do direito de comercialização ou de utilização não implica um direito suplementar de produção.

PARTE III

Gestão, comunicação de dados e disposições finais

Artigo 10º

A Comissão é assistida por um comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto de medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer é emitido por maioria nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção de decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do comité, aos votos dos representantes dos Estados-membros é atribuída a ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

A Comissão adopta medidas que serão imediatamente aplicáveis. Todavia, se tais medidas não forem conformes ao parecer emitido pelo comité, serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso, a Comissão pode diferir, por um prazo máximo de um mês a contar da data desta comunicação, a aplicação das medidas que decidiu.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no terceiro parágrafo.

Artigo 11º

Comunicação de dados

1. Cada produtor, importador e exportador de clorofluorocarbonos e halons deve comunicar à Comissão, com cópia para a autoridade competente do Estado-membro respectivo, o mais tardar em 31 de Agosto e 28 de Fevereiro de cada ano, os valores respeitantes às suas:

- produção,
- quantidades colocadas no mercado ou utilizadas directamente na Comunidade,
- importações na Comunidade,
- exportações da Comunidade, separadamente para países Partes e países não Partes no Protocolo de Montreal,
- existências,
- quantidades destruídas de acordo com os processos técnicos aprovados pelas Partes no Protocolo,

de cada um dos clorofluorocarbonos e halons constantes do Anexo I, relativamente ao período de 1 de Janeiro de 1989 a 30 de Junho de 1989 e a cada período de seis meses seguinte.

2. As empresas que tenham produzido, importado ou exportado clorofluorocarbonos ou halons em 1986 devem comunicar à Comissão, até 30 de Novembro de 1988, os dados referidos no nº 1 relativos àquele ano.

3. As comunicações referidas no último travessão do nº 1 deverão dar entrada na Comissão, pela primeira vez, e conforme o caso, em 31 de Agosto ou 28 de Fevereiro seguintes à data dessa aprovação.

4. A Comissão tomará as medidas adequadas para proteger a confidencialidade dos dados comunicados.

Artigo 12º

Inspeção

1. No cumprimento das tarefas que lhe são atribuídas pelo presente regulamento, a Comissão pode obter todas as informações que considerar necessárias dos Governos e autoridades competentes dos Estados-membros e das empresas.

2. Ao enviar um pedido de informações a uma empresa, a Comissão enviará simultaneamente cópia desse pedido à autoridade competente do Estado-membro em cujo território está situada a sede dessa empresa, acompanhada de uma declaração explicando o motivo do pedido.

3. As autoridades competentes dos Estados-membros deverão efectuar as investigações que a Comissão considerar necessárias nos termos do presente regulamento.

4. Se tal for acordado pela Comissão e pela autoridade competente do Estado-membro em cujo território se deverá efectuar a investigação, os funcionários da Comissão coadjuvarão os funcionários da autoridade em questão no cumprimento das suas tarefas.

5. A Comissão tomará as medidas adequadas para proteger a confidencialidade das informações obtidas nos termos do presente artigo.

Artigo 13º

Em caso de infracção às disposições do presente regulamento, os Estados-membros adoptarão as medidas legais ou administrativas adequadas.

Artigo 14º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 14 de Outubro de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

V. PAPANDREOU

ANEXO I

Substâncias abrangidas pelo regulamento

O regulamento aplica-se às substâncias enumeradas no presente anexo, quer se apresentem isoladas quer em mistura; exclui, contudo, qualquer substância que constitua um produto fabricado que não seja um recipiente para o transporte ou armazenagem da substância enumerada.

Grupo	Substância	Potencial de empobrecimento e da camada de ozono ⁽¹⁾
Grupo I	CFCl ₃ (CFC- 11)	1,0
	CF ₂ Cl ₂ (CFC- 12)	1,0
	C ₂ F ₃ Cl ₃ (CFC-113)	0,8
	C ₂ F ₄ Cl ₂ (CFC-114)	1,0
	C ₂ F ₅ Cl (CFC-115)	0,6
Grupo II	CF ₂ BrCl (halon-1211)	3,0
	CF ₃ Br (halon-1301)	10,0
	C ₂ F ₄ Br ₂ (halon-2402)	6,0 ⁽²⁾

⁽¹⁾ Estes valores do potencial de empobrecimento da camada de ozono são valores estimados com base nos conhecimentos actuais e serão examinados e revistos periodicamente.

⁽²⁾ Valor provisório dependente de uma decisão das Partes no Protocolo.

ANEXO II

Limites quantitativos para as importações de substâncias provenientes de países terceiros

Designação ⁽²⁾	Unidades	Períodos de 12 meses de 1. 7. 1989 a 30. 6. 1993	Períodos de 12 meses de 1. 7. 1993 a 30. 6. 1998	Períodos de 12 meses a partir de 1. 7. 1998
Grupo I do Anexo I (CFCs)	Valor ponderado ⁽¹⁾ em toneladas	2 321 (a)	1 857 (b)	1 161 (c)
Grupo II do Anexo I (halons)	Valor ponderado ⁽¹⁾ em toneladas	Para períodos de 12 meses a partir de 1. 1. 1992 700 (a)		

(a) Igual ao valor das importações em 1986.

(b) Igual ao valor das importações em 1986 menos 20 %.

(c) Igual ao valor das importações em 1986 menos 50 %.

⁽¹⁾ Ponderado de acordo com os potenciais de empobrecimento da camada de ozono especificados no Anexo I. Equivalem aos níveis calculados mencionados no regulamento.

⁽²⁾ Os códigos e as designações das mercadorias da Nomenclatura Combinada vêm indicados no Anexo III.

ANEXO III

Códigos e designações das mercadorias da Nomenclatura Combinada relativos às substâncias referidas nos Anexos I e II

Código NC	Designação das mercadorias
2903 40 10	— — — Triclorofluorometano
2903 40 20	— — — Diclorodifluorometano
2903 40 30	— — — Triclorotrifluoroetano
2903 40 40	— — — Diclorotetrafluoroetano
2903 40 50	— — — Cloropentafluoroetano
2903 40 70	— — — Bromotrifluorometano
2903 40 80	— — — Dibromotetrafluoroetano
2903 40 91	— — — Bromoclorodifluorometano
ex 3823 90 96	Misturas contendo produtos dos códigos NC 2903 40 10, 2903 40 20, 2903 40 30, 2903 40 40 ou 2903 40 50
ex 3823 90 97	Misturas contendo produtos dos códigos NC 2903 40 70, 2903 40 80, 2903 40 91 ou 3823 90 96